

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-001.522/92-70

LADS

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.312

Recurso nr.: 80.144 - CONTRIB. SOCIAL - EXS. 1990 e 1991

Recorrente : CORAAL - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGRICOLA ADAMANTINA
LTDA.

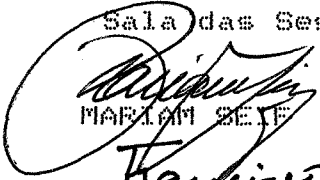
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição Social, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORAAL - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGRICOLA ADAMANTINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-001.522/92-70

RECURSO NR.: 80.144

ACORDÃO NR.: 101-87.312

RECORRENTE : CORAAL - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO AGRICOLA ADAMANTINA
LTDA**R E L A T Ó R I O**

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe manteve, a exigência do recolhimento da Contribuição Social nos exercícios de 1990 e 1991, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 44/50.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/05, como decorrência do que consta do processo original nr. 10835-001.521/92-15, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 18.10.94.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13835-001.522/92-70

ACORDAO NR. 101-87.312

V O T O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo está relacionado com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 10835-001.521/92-15, instaurado contra a mesma empresa.

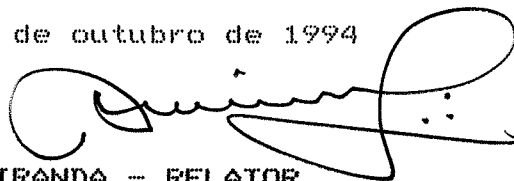
Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.545), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

